À Sessão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: C APAT
Para parecer até, 31/12/07
12/12/07
O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópias das seguintes iniciativas:

- RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA Nº ___/2007/M
  PROPOSTA DE LEI 171/X - "ALTERAÇÃO À LEI Nº 21/85, DE 30 DE JULHO (ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS").
- RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA Nº ___/2007/M
  PROPOSTA DE LEI 172/X - "PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS.
- PROJECTO DE LEI 424/X - ALTERA A LEI 30/2003, DE 22 DE AGOSTO – (APROVA O MODELO DE FINANCIAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO) COM A REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO LEI Nº 230/2007, DE 14 DE JUNHO

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 5 de Dezembro de 2007

1348/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3682 Proc. Nº 02.08
Date: 07/12/11 Nº 138/

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 1.ª Comissão
5/12/07
O PRESIDENTE,

Ouvir governo RAA e órgãos Gov. próprios RAA.

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Nº__/2007/M

PROPOSTA DE LEI Nº 171/X

ALTERAÇÃO À LEI Nº 21/85, DE 30 DE JULHO (ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS)

Exposição de Motivos

Há que tutelar a situação dos juizes com residência numa Região Autónoma, no que respeita ao pagamento dos transportes aéreos entre esses locais e os Tribunais Superiores em que estejam ou sejam colocados, de forma a assegurar a sua igualdade, relativamente aos Juizes residentes no continente.

Os artigos 17º, nº 1, alínea c) e 8º, nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, prevêem que os juizes tenham direito à utilização gratuita de transportes colectivos público, terrestres e fluviais, dentro da área de circunscrição em que exerçam funções, ou desde esta até ao local da sua residência (autorizada).

Uma vez que não existe transporte terrestre ou fluvial para as Regiões Autónomas, os juizes que aí residem e têm o seu centro de vida e que ingressem num Tribunal Superior, encontram-se numa clara situação de desigualdade, perante qualquer juiz residente no território continental português, atendendo, desde logo, a elevados custos das deslocações por via aérea.

Tal como o regime actual se apresenta, um juiz residente nas Regiões Autónomas que ingresse num Tribunal Superior, com os custos das deslocações às sessões semanais (necessariamente por via aérea), praticamente pagará para exercer funções. Sendo certo que qualquer outro juiz que resida em qualquer outro ponto do continente – eventualmente até com acessos mais difíceis – tem garantida a utilização gratuita dos transportes.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo dos artigos 167º, nº 1 e 227º, nº 1, alínea f) da Constituição da República, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 17º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada ao abrigo da autorização concedida pela Lei nº 80/88, de 7 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis nºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de

Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, e 143/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 17º

1 - São direitos especiais dos juizes:

a) .....

b) .....

c) .....

d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o Continente Português, da forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, quando tenham residência autorizada naquelas regiões e exerçam funções nos Tribunais Superiores;

e) (anterior alínea d);

f) (anterior alínea e);

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g);

i) (anterior alínea h).

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - ....."

Artigo 2º

O disposto na alínea d) do artigo 17º produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2008.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 8 de Novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça